

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 61/2020

PAD Nº 2020000390

CONSELHEIRO RELATOR: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

Ementa: Requerimento de suspensão de inscrição de Nazira Souza Nascimento.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 217 de 17 de novembro de 2020, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD nº 2020.000.390, e emitir parecer de conselheiro sobre o conteúdo dos autos. Para isso recebi o processo físico, contendo 06 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

2. Do objeto em Análise

Para análise e emissão deste parecer, foram entregues cópias digitais de documentos:

- Termo de atuação – pagina 2;
- Requerimento de suspensão – pagina 3;
- Cópia do contrato do trabalhador – paginas 4 e 5;
- Requerimento a punho do pedido de suspensão da requerente – pagina 06;
- Termo de ciência e compromisso – pagina 7;
- Declaração de vinculo empregatício – pagina 8;
- Folha de despacho da presidente – pagina 9;
- Formulário Ficha Espelho de 19/10/2020 – pagina 10;
- Formulário Ficha Espelho de 11/12/2020 – pagina 11;
- Portaria Coren-AP nº 217/2020 – pagina 12;

3. Da análise

Em análise aos documentos apresentados, entra-se elementos que comprovam até o presente a profissional não apresenta vínculo ou execução da atividade de técnica de enfermagem, acompanhado de declaração a punho e ciência de que esta sob juízo caso esteja omitindo ou mentindo a respeito da sua não atuação no exercício de enfermagem.

Ressalta-se que a solicitação de suspensão de sua inscrição foi realizada em sete de outubro de dois mil e vinte. O Art. 34 da Resolução Cofen nº 560/2017, modificada pela resolução Cofen nº 580/2018 estabelece que fica garantida a isenção do pagamento da anuidade do ano corrente caso seja requerido pelo profissional a suspensão até o dia trinta e um de março do ano vigente, não havendo nenhuma medida emergência descritiva que prorrogue o período.

Apresenta no registro vinculado a requerente pendências financeiras relacionados a anuidade de 2020, datado vencimento em 11/11/2020, no entanto o valor agregado a este registro da anuidade encontra-se divergente do habitual cobrado, devendo ser revisado pelo departamento.

4. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, apresento a inclinação deste conselheiro no presente momento em ser desfavor do deferimento do pedido da profissional, visto a apresentação de pendência financeira no ano vigente, devendo a mesma, caso deseje manter o pedido de suspensão deva proceder com a regularização do débito para se enquadrar ao direito de suspensão.

Art.32.... § 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

O valor atribuído no registro da anuidade deve ser revista, observando que a aplicação de cobrança proporcional somente se enquadra diante o requerimento de primeira inscrição, o que não cabe a este pedido, observando que a profissional possui inscrição desde setembro de dois mil dezessete.

Deveras que a profissional tem pleno amparo a posterior deferimento futuro ao pedido de suspensão, caso realize o cumprimento na sua integralidade dos Art. 32, 33 da resolução Cofen nº 560/2017.

Art. 32. A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no caput do artigo.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético. § 3º. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Art. 33. No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas;

III - Que em hipótese alguma poderá exercer a atividade profissional com inscrição suspensa, sob pena de responder a processo ético por descumprimento às normas vigentes.

5. Do Voto

Considerando os aspectos legais e atendendo as medidas legais estabelecidas em Resolução, voto no presente em desfavor do deferimento do pedido de suspensão, no entanto caso o profissional apresente a devida regularização deverá o DRC/Coren-AP seguir com os procedimentos de suspensão.

Quanto o valor divergente lançado na anuidade de 2020, segue a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

necessidade de revisão com urgência pelo DCDA/Coren-AP.

É o voto, S.M.J.

Macapá, 20 de novembro de 2020.

Kleverton Ramon Santana Siqueira
Tesoureiro Coren-AP
Coren nº 673.523-TE